



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 61

Disponibilização: sexta-feira, 04 de abril de 2025

Publicação: segunda-feira, 07 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	28
05ª Zona Eleitoral	30
09ª Zona Eleitoral	31
12ª Zona Eleitoral	40
13ª Zona Eleitoral	41
15ª Zona Eleitoral	57
16ª Zona Eleitoral	63
17ª Zona Eleitoral	64
21ª Zona Eleitoral	66
23ª Zona Eleitoral	69
24ª Zona Eleitoral	71
27ª Zona Eleitoral	72

29ª Zona Eleitoral	72
31ª Zona Eleitoral	86
34ª Zona Eleitoral	89
034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	90
Índice de Advogados	91
Índice de Partes	92
Índice de Processos	95

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 282/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Vara da Comarca de Nossa Senhora das Dores ([1687436](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 04/04/2025;

Considerando o teor da Portaria GP3 259/2025 ([1687435](#)), publicada no Diário Oficial da Justiça em 03/4/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA, Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 16ª Zona Eleitoral, sediada no município de Nossa Senhora das Dores/SE, no dia 30/04/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Maria Alice Alves Santos Melo Figueiredo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/04/2025, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1687439 e o código CRC 1A843826.

PORTARIA DE PESSOAL 281/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1683981](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para,

sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 06 e 11/03/2025, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /03/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/04/2025, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1687395 e o código CRC B126F5E9.

PORTARIA DE PESSOAL 279/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1685774](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor FERNANDO MENESES FILHO, Requisitado, matrícula 309R718, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 06, 07 e 10/03/2025, em substituição a JOÃO MARCO MATOS CAMILO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /03/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686937 e o código CRC 0231A0E9.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : LICIA MARIA DE MELO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0602093-13.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: LÍCIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Lícia Maria de Melo contra acórdão deste Tribunal que rejeitou embargos anteriormente interpostos, mantendo o julgamento procedente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Regional do Partido Liberal em Sergipe e seus candidatos ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, por fraude à cota de gênero.
2. A embargante sustenta a existência de nulidade do acórdão por suposta omissão na análise de contradições relativas às provas nos autos sobre a candidata Stephany Teixeira.
3. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos embargos e aplicação de multa por manifestação protelatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão; e (ii) analisar se os embargos possuem caráter manifestamente protelatório para fins de aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O acórdão embargado não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado adequadamente as questões suscitadas, com fundamentação clara e baseada nos elementos probatórios dos autos.
7. O inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração como meio de rediscussão da matéria já decidida, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
8. O Tribunal reconhece o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplicando à embargante a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com imposição de multa.
10. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa, salvo para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não caracterizadas no caso concreto. O uso protelatório dessa modalidade recursal justifica a imposição de multa".

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017.
- STJ - REsp 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE 22/09/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como em CONDENAR a embargante LÍCIA MARIA DE MELO ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, em razão do caráter protelatório do recurso.

Aracaju (SE), 01/04/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LÍCIA MARIA DE MELO em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11944515 dos autos, que não acolheu os primeiros Embargos de Declaração opostos pela ora embargante e pelas demais partes impugnadas, mantendo intacto o julgamento procedente da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL EM SERGIPE e de todos os seus candidatos ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, por fraude à cota de gênero no respectivo registro de candidaturas.

A embargante sustenta, em síntese, haver nulidade do acórdão, tendo em vista que este não teria apreciado todos os pontos apontados como contraditórios nos embargos anteriormente manejados, porquanto "não supriu as contradições apontadas sobre as provas dos autos de Stephany e o entendimento consolidado no voto, isso porque é preciso desmistificar onde e quando se vislumbrou a má-fé da candidata, o não interesse da mesma em participar ou o animus de fraudar, ou seja, a vontade clara e premeditada da candidata em retirar a candidatura para fraudar a cota, ajudar o partido ou até mesmo a intenção em prejudicar a chapa toda".

Acrescenta que "a decisão foi contraditória com os fatos apresentados no remédio legal, logo, impõe-se, por ser medida de inteira justiça que o Juízo, por meio do presente Embargos dos Embargos de Declaração supra a contradição, no sentido de reconhecer que os requisitos caracterizadores da fraude a cota de gênero não pode ser auferido, um vez que os fatos e as circunstâncias do caso concreto não permitem concluir, bem como que supra a contradição no sentido de esclarecer as provas dos autos que exprimem a dedução lógica e sistemática que a candidata Stephany retirou a candidatura após o prazo legal para ajudar o partido na busca à fraude a cota de gênero".

Em contrarrazões aos embargos (ID 11947598), o Ministério Público Eleitoral requereu o não acolhimento dos aclaratórios, bem como a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em razão de seu caráter protelatório.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por LÍCIA MARIA DE MELO em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11944515 dos autos, que não acolheu os primeiros Embargos de Declaração opostos pela ora embargante e pelas demais partes impugnadas, mantendo intacto o julgamento procedente da presente Ação de Impugnação de

Mandato Eletivo, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL EM SERGIPE e de todos os seus candidatos ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, por fraude à cota de gênero no respectivo registro de candidaturas.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, os presentes aclaratórios merecem ser conhecidos.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11944515):

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos três embargos de declaração por ÍCARO BARBOSA COSTA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e LÍCIA MARIA DE MELO contra acórdão deste Tribunal que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por fraude à cota de gênero no registro de candidaturas nas eleições proporcionais de 2022.

2. Alegam omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, sustentando a necessidade de reanálise das provas e de pontos não abordados pelo acórdão.

3. Requerem a concessão de efeitos infringentes para reforma do julgamento e improcedência dos pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão; e (ii) verificar a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, conforme previsto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que enfrentou adequadamente as questões suscitadas e fundamentou-se nos elementos probatórios constantes dos autos.

7. O inconformismo das partes embargantes com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração como meio de rediscussão da matéria já decidida, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Os embargos de declaração não possuem caráter infringente, salvo em situação excepcional, não configurada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

10. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa, salvo para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não caracterizadas no caso concreto".

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275.

- Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017.

- STJ - REsp 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE 22/09/2023."

A embargante sustenta, em síntese, haver nulidade do acórdão, tendo em vista que este não teria apreciado todos os pontos apontados como contraditórios nos embargos anteriormente manejados, porquanto "não supriu as contradições apontadas sobre as provas dos autos de

Stephany e o entendimento consolidado no voto, isso porque é preciso desmistificar onde e quando se vislumbrou a má-fé da candidata, o não interesse da mesma em participar ou o animus de fraudar, ou seja, a vontade clara e premeditada da candidata em retirar a candidatura para fraudar a cota, ajudar o partido ou até mesmo a intenção em prejudicar a chapa toda".

Acrescenta que "a decisão foi contraditória com os fatos apresentados no remédio legal, logo, impõe-se, por ser medida de inteira justiça que o Juízo, por meio do presente Embargos dos Embargos de Declaração supra a contradição, no sentido de reconhecer que os requisitos caracterizadores da fraude a cota de gênero não pode ser auferido, um vez que os fatos e as circunstâncias do caso concreto não permitem concluir, bem como que supra a contradição no sentido de esclarecer as provas dos autos que exprimem a dedução lógica e sistemática que a candidata Stephany retirou a candidatura após o prazo legal para ajudar o partido na busca à fraude a cota de gênero".

Em contrarrazões aos embargos, o Ministério Público Eleitoral requereu o não acolhimento dos aclaratórios, bem como a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em razão de seu caráter protelatório.

Pois bem. É cediço que os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Conforme devidamente explicitado no julgamento dos primeiros aclaratórios (ID 11944515), não houve, no acórdão embargado, nenhum vício a ser sanado, pretendendo os embargantes a rediscussão dos fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, não constituindo, todavia, os Embargos de Declaração, o instrumento processual adequado para esse desiderato, motivo pelo qual foram unanimemente rejeitados por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o que a ora embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto originalmente embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, mormente quanto às circunstâncias de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas zerada relativas à candidatura de STEPHANY TEIXEIRA.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Em derradeiro, considerando o caráter manifestamente protelatório destes segundos Embargos de Declaração, acolho o pleito ministerial para a aplicação da penalidade processual pecuniária insculpida no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, a qual fixo no valor de 1 (um) salário mínimo, em conformidade com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 1º, INC. I, LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CANDIDATO REPRESENTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. DEFEITOS ALEGADOS AUSENTES. MATÉRIAS QUE FORAM ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega o embargante que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto deixou de se manifestar expressamente acerca: i. da multa do art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau; e ii. dos argumentos lançados pelo Recorrente no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

3. Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento, reconhecendo a legitimidade passiva do Embargante ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, por ser o proprietário da pessoa jurídica que é detentora e faz uso do domínio “oboloegrande.com.br”.

4. Demais disso, ao contrário do que tenta fazer crer o insurgente, o voto condutor do acórdão embargado enfrentou o argumento do ora embargante no que se refere ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

5. Por fim, não se vislumbra omissão da decisão embargada quanto a uma suposta multa prevista no art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau, pelo simples fato de que não houve condenação do Embargante na multa prevista no referido dispositivo.

6. Como visto, não restam configuradas nenhuma das contradições suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.

7. O recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

8. Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo ao embargante, nos termos do art.275, §6º, do Código Eleitoral."

(TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060024921, Acórdão, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/12/2024.)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, bem como pela CONDENAÇÃO da embargante LÍCIA MARIA DE MELO ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, em razão do caráter protelatório do recurso, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0602093-13.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: LICIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como em CONDENAR a embargante LÍCIA MARIA DE MELO ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, em razão do caráter protelatório do recurso.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600524-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600524-98.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ROBSON SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600524-98.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro/SE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SANTOS

Advogados do RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCÃO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES

ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJÃO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇO CONTÁBIL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPROVIMENTO.

1. Constatada a omissão de despesa relativa a serviço contábil contratado diretamente pelo candidato e quitado fora da conta bancária específica de campanha, após a apresentação da prestação de contas.

2. A alegação de que o serviço foi pago por terceiro simpatizante não encontra respaldo na documentação dos autos, sobretudo diante do contrato firmado entre o candidato e o contador, com emissão de boleto bancário em nome do próprio candidato, evidenciando despesa típica de campanha eleitoral.

3. Resta configurada a ocorrência de arrecadação de recursos após a entrega da prestação de contas final, e sem trânsito pela conta específica da campanha, o que caracteriza infração aos artigos 14 e 33, 1º, da mesma Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a omissão de despesa é falha grave que compromete a confiabilidade das contas, ainda que em valor reduzido.

5. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 01/04/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA
RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600524-98.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Robson Santos, contra a sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas da sua campanha eleitoral nas eleições de 2024, para o cargo de vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE (ID 11881344).

Alegou o recorrente que sentença se fundou na omissão da despesa com serviços contábeis, tendo entendido que o gasto não foi registrado na prestação de contas final, que foi quitado depois da sua entrega e com recurso que não transitou na conta bancária da campanha.

Afirmou que a despesa foi custeada por terceiro simpatizante, nos termos dos artigos 23 e 27 da Lei nº 9.504/1997, e que não houve "omissão de despesas e informações obrigatórias", tratando-se de equívocos materiais, que não acarretariam a desaprovação das contas.

Pleiteou o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por entender que a omissão de despesas constitui irregularidade grave capaz de macular as contas, independentemente do valor envolvido (ID 11891797).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

José Robson Santos interpôs o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral das eleições de 2024, para o cargo de vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE (ID 11881344).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do processo é a regularidade da prestação de contas de campanha eleitoral de José Robson Santos, especificamente quanto à falta de registro da despesa com serviços contábeis, supostamente em desacordo com o artigo 35, VII e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito, assim assentou a sentença, na parte que importa para a resolução da questão (ID 11881339):

Preliminarmente, verifica-se que o candidato embora já tivesse se manifestado nos autos quando intimado, apresentou petição acompanhada de documentos, quando os autos já estavam conclusos.

[...]

Portanto, ao deixar de observar os prazos legais - ainda que breves, como é característico do direito eleitoral - sem comprovar justa causa (art. 223 do CPC) ou se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC), impõe-se o reconhecimento da preclusão temporal no presente caso, motivo pelo qual deixo de apreciar a documentação constante dos IDs n.º 123085798, 123085799 e 123085801.

[...]

No caso em análise, na tentativa de esclarecer como ocorreu a prestação de serviços de contador em suas contas, o candidato apresenta documentos que rechaçam a tese inicialmente sustentada de ter sido despesa realizada por eleitor, em apoio a candidato de sua preferência (arts. 27, §1º da Lei 9.504/97 e art. 43, da Res. TSE n.º 23.607/2019).

Na verdade, vislumbra-se a existência de avença contratual entre candidato e profissional de contabilidade, com contrato firmado por ambos entre os dias 25 e 27/11/2024, com boleto de pagamento gerado em nome do contratante - o candidato - e pagamento realizado por terceiro em 26/11/2024, data posterior a entrega das contas, e com recurso financeiro que sequer tramitou em conta bancária.

Diante deste fato, como pontuado no parecer técnico e ministerial, no tocante aos gastos com prestador de serviços contábeis, o prestador deixou de registrá-la como despesa de campanha, desrespeitando o art. 35, VII e §3º c/c art. 53, I, "g" da Res. TSE n.º 23.607/2019, por consequência violou o art. 14 da Resolução TSE n.º 23.607/19 que impõe o trânsito dos recursos utilizados na campanha em conta bancária específica e ainda realizou o pagamento de despesa de campanha após o prazo de entrega das contas finais, afrontando o disposto no art. 33, §1º, da Res. TSE n.º 23.607/19.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos. As violações acima listadas comprometeram a confiabilidade e regularidade das contas, conduzindo à desaprovação.

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso III, do diploma legal acima, julgo **DESAPROVADAS** as contas referentes à campanha eleitoral de Jose Robson Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando que o recurso utilizado para pagamento da despesa com contador não transitou em conta bancária de campanha, caracterizando-se como de origem não identificada, em consonância

ao disposto no art. 32, §1º, VI da Res. TSE n.º 23.607/19, DETERMINO o recolhimento do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Nas razões recursais, o promovente afirmou que a despesa foi custeada por simpatizante, nos termos dos artigos 23 e 27 da Lei nº 9.504/1997, e que não houve "omissão de despesas e informações obrigatórias", tratando-se de equívocos materiais, que não acarretariam a desaprovação das contas.

Acrescentou que houve um notório equívoco do julgador quando da prolação da sentença, visto que teria sido esclarecida a origem do "recurso doado pelo terceiro simpatizante" e que esse valor "não entra na prestação de contas", por força dos artigos 4º, § 5º, e 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No entanto, não merecem acolhimento as alegações do insurgente.

Inicialmente cumpre registrar que não houve insurgência contra a decisão do juízo de origem que reconheceu a ocorrência da preclusão temporal e deixou de apreciar a documentação constante nos IDs 11881336, 11881337 e 11881338 (sentença ID 11881339).

Quanto à alegação de que o serviço contábil teria sido doado por terceiro simpatizante, verifica-se que, em resposta à intimação sobre o relatório preliminar complementar, de 25/11/2024, o promovente afirmou que "*na retificadora fora anexada a nota explicativa sobre os serviços do contador, demonstrando a origem do recurso doado por terceiro simpatizante, o qual não entra na prestação de contas por força do art. 4º, § 6º e art. 25, § 1º da Resolução nº 23.607/19*" (ID 11881330).

Ocorre que na nota explicativa juntada não há nenhuma demonstração da origem do recurso usado para pagamento do serviço contábil, constando nela apenas que "o prestador de contas diz que (...) as despesas dos serviços contábeis" ficam excluídas dos limites de gastos da campanha e "assenta que quando o eleitor (terceiro) realiza os gastos, não é sujeitos a contabilização" (ID 11881326).

Junto com essa "nota explicativa" encontra-se um contrato de serviços contábeis firmado entre a empresa Capital Social Contabilidade e o então candidato José Robson Santos, com data de 16/08/2024 (início da campanha), no valor de R\$ 200,00, e um boleto bancário no qual consta como "pagador" o mesmo candidato (ID 11881326).

Assim, havendo um contrato de serviços assinado pelo então candidato, no início da campanha, contendo diversas cláusulas aplicáveis apenas a pessoas detentoras da condição de candidato, além de um boleto bancário gerado contra ele, não há como dar guarida à afirmação de que o referido contrato foi assinado pelo então candidato por que, "no momento da confecção do termo de contrato", houve "um erro de entendimento de quem assinaria o referido termo de contrato", se o então candidato ou o eleitor Antônio Sérgio Santos.

A conclusão lógica é que o valor de R\$ 200,00 é uma despesa nata de campanha, que deveria ter sido declarada na prestação de contas.

Nem mesmo a existência de um Pix enviado pelo eleitor Antônio Sérgio Santos afasta essa conclusão.

Ora, por que o eleitor iria assinar o mesmo contrato assinado pelo então candidato, com diversas cláusulas obviamente aplicáveis apenas a pessoas candidatas (inclusive com a nomeação de candidato)? Por que o eleitor iria fazer a "doação" no dia 16/08/2024 ("momento da confecção do termo de contrato") e só enviar o Pix para a empresa de contabilidade na data de 26/11/2024, um dia após a intimação do promovente sobre o relatório preliminar (sobre essa irregularidade)? Por que o eleitor iria deixar para concretizar a "doação" somente depois da entrega da prestação de contas à justiça eleitoral?

Assim, não há como acolher a alegação de que o serviço de contabilidade tenha sido doado por terceiro simpatizante.

Portanto, não há que se falar em incidência dos artigos 23, § 10, e 27 da Lei das Eleições.

Quanto aos artigos 4º, § 5º, e 25, § 1º, da Resolução nº Resolução TSE nº 23.607/2019, eles dispõem apenas que as despesas com serviços advocatícios e contábeis não estão sujeitas aos limites de gastos de campanha nem constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A despeito da alegação nas razões recursais (pg. 3), não se vislumbra nos autos juntada de documentos no dia 04/10/2024.

Por conseguinte, conclui-se que se trata de obrigação diretamente assumida pelo então candidato, que restou não informada na prestação de contas, o que viola o artigo 35, VII e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Ademais, teria ocorrido a arrecadação de recursos após a entrega da prestação de contas final, e sem trânsito pela conta específica da campanha, o que caracteriza infração aos artigos 14 e 33, 1º, da mesma resolução.

De acordo com os precedentes da Corte, a omissão de despesas constitui irregularidade que conduz à desaprovação das contas, por infringir o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e dificultar o exercício da função de fiscalização da Justiça Eleitoral, não cabendo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (*TRE-SE, PCE 060161335, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 06/06/2024; PCE 060155702, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 27/10/23; PCE 060149814, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 01/09/2023*).

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o recorrente por que, diversamente do que ocorre na espécie, eles versam sobre casos em que a despesa com serviço contábil não foi contratada pelo candidato ou em que a compreensão trazida no precedente encontra-se superada por novo entendimento do órgão julgador ou, ainda, por que o feito versava sobre simples inconsistências quanto ao registro de datas de emissão de recibos eleitorais no SPCE.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600524-98.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE: JOSE ROBSON SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL

DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600315-50.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600315-50.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600315-50.2024.6.25.0028

RECORRENTE: ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5.964

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO (ID 11947699), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11904688) da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024, para o cargo de vereador, no município de Poço Redondo/SE.

Foram opostos embargos de declaração (ID 11908833), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante do ID 11944162.

Por essa razão, o recorrente rechaçou a decisão vergastada apontando violação ao artigo 15, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a declaração do patrimônio no registro de candidatura não configura irregularidade em eventual doação de recursos próprios pelo candidato, especialmente no caso de o vereador eleito possuir patrimônio para arcar com as doações de recursos próprios sem que isso resulte em possível ocultação de patrimônio ou omissão de gastos.

Relatou que a Corte Regional manteve a desaprovação das suas contas sob o fundamento de que ele teria extrapolado em 29,74% (vinte e nove inteiros e setenta e quatro décimos por cento) o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha.

Disse o recorrente que o seu patrimônio declarado no momento do registro de candidatura condiz perfeitamente com o que foi doado por ele mesmo, não havendo que se falar em incapacidade econômica para financiar a própria campanha.

E mais, argumentou que agiu de boa-fé e que os valores utilizados na campanha foram modestos e ínfimos, estando dentro dos limites legais, não ultrapassando o volume total previsto para a campanha, o que não gerou qualquer prejuízo ao pleito eleitoral, nem mesmo violação à "paridade de armas".

Por essa razão, sustentou que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as suas contas, ainda que seja com ressalvas, mencionando sobre esse aspecto jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul (TRE/RS)⁽²⁾, Goiás (TRE/GO)⁽³⁾ e Mato Grosso (TRE/MT)⁽⁴⁾.

Afirmou que não se está diante de gastos de campanha com recursos de origem não identificada, mas de mero descumprimento no limite dos gastos do próprio candidato, nos moldes do art. 15, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Destacou que, ainda que utilizada a doação em valor numérico superior ao previsto no limite dos 10% da despesa total de campanha de vereador para o Município de Poço Redondo, com a previsão da multa por conta da sobredita irregularidade, não poderia a decisão ser pela desaprovação das contas de campanha, uma vez que tal irregularidade não trouxe qualquer arrefecimento na campanha do candidato.

E mais, asseverou que é indevido presumir qualquer irregularidade sem a existência de elementos concretos que indiquem fraude na arrecadação de recursos e que a simples comprovação da existência de patrimônio, o qual foi tempestivamente comprovado, já é suficiente para justificar despesas realizadas em sua campanha, as quais, em verdade, são compatíveis com sua renda, afastando qualquer suspeita infundada sobre a origem dos valores empregados. Mencionou decisão do TSE⁽⁵⁾.

Assim, sustentou que em sua totalidade o valor gasto na campanha, valores perfeitamente identificados, não convergem à reprovabilidade das contas, podendo a mesma ser julgada aprovada com ressalvas.

Apontou também ofensa ao artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/20194, sob o fundamento de que a irregularidade apontada nos autos relativa ao gasto excessivo com doação de recursos próprios e locação de veículos acima do limite permitido não compromete de forma substancial a regularidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Aduziu que a jurisprudência do TSE reforça que falhas formais ou de pequena gravidade, quando não evidenciam má-fé e não comprometem a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, devem levar à aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, afastando-se por conseguinte o afastamento de qualquer penalidade ao candidato ora recorrente.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁷⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 24/03/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 27/03/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 15, inciso I, e 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios das candidatas ou dos candidatos;

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - Pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - Pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - Pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que os valores aplicados pelo candidato ora recorrente em sua campanha eleitoral têm origem identificada e que sua capacidade econômica foi comprovada por meio de documentos anexados aos autos, e também por entender que a irregularidade detectada relativa ao gasto excessivo com doação de recursos próprios e locação de veículos acima do limite permitido não compromete de forma substancial a regularidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Relatou que a irregularidade apontada pelo Relatório Preliminar se refere à alegação de que houve extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento de campanha, uma vez que o candidato ora recorrente só podia realizar doação de recursos próprios no limite de 10% do valor estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como limite máximo de gastos para o cargo de vereador, qual seja R\$ 1.598,51 (mil e quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

Contudo, salientou que as transferências via PIX foram realizadas da sua conta bancária pessoal para efetuar o pagamento de despesas eleitorais e que o patrimônio declarado condiz perfeitamente com o que foi por ele doado, não havendo que se falar em incapacidade econômica para financiar a própria campanha.

Informou que possui recursos suficientes para custear os valores utilizados em sua campanha, consoante demonstrado na sua declaração de imposto de renda anexada aos autos, e que não se tratou de recursos de origem não identificada.

E mais, frisou que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro de candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se

relaciona aos rendimentos auferidos bem como que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé, ensejam a aprovação com ressalvas. Citou nesse sentido jurisprudência do TSE⁽⁸⁾.

Ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado para, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aprovar as contas do recorrente levando-se em consideração que agiu de boa-fé, que o valor da irregularidade é ínfimo e que a falha detectada não comprometeu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽¹⁰⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35556 - Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, de 26/11/2019; TSE - AREspEI: 060026411 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: 27/09/2022; TSE - RESPE: 73230 QUIXADÁ - CE, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/11/2019, Data de Publicação: 07/02/2020.

2. TRE-RS - Acórdão: 060091462 MAMPITUBA - RS, Relator: Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Data de Julgamento: 17/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/06/2022.

3. TRE-GO - REI: 06008803720206090145 APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Relator: Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Data de Julgamento: 10/11/2021, Data de Publicação: 26/11/2021.

4. TRE-MT - PC: 60109744 CUIABÁ - MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3094, Data 05/02/2020, Página 19-20)

5. TSE - REspEI: 06039758220186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 15/10/2020)

6. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

7. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

8. TSE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/11/2019.

9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-97.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600311-97.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-97.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária INTIMA UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), conforme o art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Parecer Conclusivo e os demais documentos do processo estão disponíveis no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, inclusive pela consulta pública, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>

Aracaju (SE), 4 de abril de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor (a) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-27.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600580-27.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600580-27.2024.6.25.0004

RECORRENTE: VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE 5.509

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO (ID 11913369), candidato ao cargo de vereador no município de Riachão do Dantas/SE, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11910510), da relatoria da ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do ora recorrente,

referente às eleições municipais de 2024, diante da constatação de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos de candidato majoritário filiado ao Partido Social Democrático (PSD), distinto da agremiação do recorrente (Republicanos), caracterizando doação de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais, sustentou o recorrente que a doação era legítima, pois tanto o doador quanto o donatário integravam a mesma coligação majoritária, não havendo vedação expressa quando à transferência de recursos entre eles.

Afirmou que tal entendimento diverge de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo (1), do Paraná(2) e do Tribunal Superior Eleitoral(3), que teriam admitido hipóteses similares.

Destacou ainda que o acórdão recorrido não observou a unidade e indivisibilidade da coligação majoritária, resultando em tratamento desigual entre candidatos coligados, o que desvirtua o equilíbrio eleitoral.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que sejam aprovadas as suas contas eleitorais, com ou sem ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu 13/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

A irresignação em tela baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Defendeu o recorrente, no caso em apreço, que a doação de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi regular, uma vez que os partidos envolvidos (PSD e Republicanos) estavam coligados na eleição majoritária, e que a transferência de recursos entre candidatos majoritários e proporcionais de partidos coligados é permitida pela jurisprudência do TSE.

Sob tal aspecto, no entanto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) O recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida do candidato majoritário, pois o Partido Social Democrático (partido ao qual é filiado o doador) e o Republicanos (partido ao qual é filiado o recorrente) compunham a mesma coligação para a eleição majoritária.

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas ou os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras candidatas ou outros candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido. (...)

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a candidata ou a candidato pertencente a partido não coligado ao partido doatária(o) especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ 2.400,00) representa 19,35% da receita auferida pela candidata (R\$ 10.000,00 - ID 11878987 + R\$ 2.400,00 doação estimada recebida), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.(...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelos TRE/SP, TRE/PR e do TSE, os quais transcrevo a seguir:

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - DESAPROVAÇÃO. Doação, por candidatos majoritários, de recursos estimáveis em dinheiro custeados com recursos do FEFC, para candidato às eleições proporcionais que integra coligação - Candidato beneficiado que pertence a um dos partidos que integram a coligação majoritária - O fluxo de recursos da candidatura majoritária coligada para as proporcionais não está proibido pela legislação eleitoral, desde que o partido ao qual está filiado o candidato a vereador integre a citada coligação. Não se vislumbra desvio de finalidade em referida conduta; conquanto a Resolução não ter tratado propriamente da situação ora em análise, o fato é que o ineditismo da impossibilidade de coligações nas eleições proporcionais não afasta a realidade de que a chapa majoritária é una e indivisível, o que permite, pelo menos a princípio, assim também sejam tratados os recursos por ela manejados. Recurso provido. (TRE/SP)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. RECURSO. DOAÇÃO ESTIMADA PAGA COM RECURSOS DO FEFC REALIZADA POR CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO A CANDIDATA À VEREADORA CUJO PARTIDO INTEGRA A COLIGAÇÃO. A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA COLIGADA PARA AS PROPORCIONAIS NÃO ESTÁ PROIBIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DESDE QUE O CANDIDATO A VEREADOR INTEGRE A CITADA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. COLIGAÇÃO TEM NATUREZA UNA E INDIVISÍVEL, CARACTERÍSTICA QUE SE ESTENDE AOS SEUS RECURSOS. LEGISLAÇÃO VEDA EXPRESSAMENTE O REPASSE DE RECURSOS DO FEFC A PARTIDOS NÃO PERTENCENTES À MESMA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE/SP)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CARGOS MAJORITÁRIOS. REPASSE. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATURAS MASCULINAS. PAGAMENTO DE DESPESAS COMUNS. COMPROVADO O BENEFÍCIO PARA A CANDIDATURA FEMININA. SÚMULA 24/TSE. REPASSE PARA CANDIDATOS PERTENCENTES A PARTIDO POLÍTICO DIVERSO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. BENEFÍCIO A TODOS OS ENVOLVIDOS. REGULARIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra aresto do TRE/GO em que se aprovou com ressalvas o ajuste contábil dos vencedores do pleito majoritário de Baliza/GO em 2020, por se entender que houve uso regular das verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). [...] No entanto, a Corte Regional registrou que a candidata comprovou que as doações foram realizadas para o pagamento de despesas comuns (propaganda compartilhada) e que beneficiaram também sua candidatura, o que evidencia a regularidade da doação. [...] 5. No que se refere à transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidaturas pertencentes a partido diverso, extrai-se do aresto a quo que os recorridos, que concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito pelo Democratas (DEM), doaram recursos oriundos do FEFC a postulantes ao cargo de vereador filiados ao Cidadania, que formava coligação com o DEM no pleito majoritário, para o pagamento de propaganda eleitoral compartilhada. 7. Embora o art. 17, § 1º, da CF/88, com texto dado pela EC 97/2017, admita as coligações apenas nos pleitos majoritários, não mais se prevendo sua realização em eleições proporcionais, conforme entendimento adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes em recente decisão monocrática proferida no REspEI 0600782-78/GO, DJE de 23/6/2022, o compartilhamento de material de propaganda, mediante recursos do FEFC, entre candidatos cujos partidos não estão coligados para o cargo eletivo em disputa é regular por se tratar -[...] de praxe eleitoral em franco benefício de todos os candidatos envolvidos, notadamente pela possibilidade de ampliação e maximização dos canais de difusão da propaganda-. [...] A essencialidade da discussão está em aferir se houve irregularidade no uso compartilhado de material de propaganda, pagos mediante recursos do FEFC, entre candidatos cujos partidos não estão filiados na esfera de competição dos recorridos. Tal situação é por mim admitida, por se tratar de prática historicamente costumeira nas campanhas eleitorais [...] (TSE - 24/08/2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DE DIRETÓRIO NACIONAL DE OUTRO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COLIGAÇÃO COM O PARTIDO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ENTENDIDA COMO DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na espécie, o candidato filiado ao partido Solidariedade recebeu doação efetuada com recursos do fundo partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República, que não era coligado com o primeiro na circunscrição do pleito. 2. O fundo partidário é constituído de recursos públicos, tendo aplicação vinculada nos termos da lei para promoção e o fortalecimento dos partidos a partir da divulgação da sua ideologia e do investimento na candidatura dos seus filiados. 3. A doação realizada por partido político com recursos do fundo partidário, para candidato filiado a outro partido com ele não coligado, constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada nos termos do art. 33, I, da Resolução-TSE no 23.553/2017. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - 14/05/2020)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIAÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. EMPREGO DO FEFC PARA CONFECÇÃO DE

MATERIAL CAMPANHA E CUSTEIO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSOS PRÓPRIOS. ERRO MANIFESTO QUANTO AO VALOR APLICADO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS. 1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais. 2. O comando constitucional não alcança, porém, o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato filiado a partido político diverso do doador, mas coligado na eleição majoritária, não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais. 3. O § 7º do art. 19 da Resolução -TSE 23.607/1917 não veda a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária. 4. Sendo apresentada cópia do recibo emitido pelo doador, candidato a prefeito pela coligação, mediante utilização de recursos do FEFC, e estando assim identificados o doador e a fonte do recurso, não se verifica irregularidade quanto a essa doação. 5. Manifesto equívoco do parecer conclusivo, assim como da sentença e do próprio candidato, acerca do montante de recursos próprios aplicados na campanha. Retificação que pode ser feita de ofício. Valor real inferior ao limite máximo permitido na resolução de regência. Irregularidade afastada. 6. Recurso conhecido e provido. (TRE/PR - 26/01/2022)

Da leitura supra, verifico que não lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e as prolatadas acima, uma vez que o julgado desta Corte está em plena conformidade com a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula TSE 30, segundo a qual: *"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."*

Embora o partido dos candidatos doadores e do candidato donatário (ora recorrente) estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição fez incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para o candidato à câmara municipal filiado a outra agremiação que formaram a aliança para o pleito majoritário.

A respeito, saliente-se que a Emenda Constitucional 97/2017 alterou o art. 17, § 1º da Constituição Federal, constando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, nos seguintes termos:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17 § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Assim, verifica-se que a partir da EC 97/2017, não mais foi possível a formação de coligação partidária envolvendo candidatos ao pleito proporcional, tendo, referida proibição, se dado a partir das Eleições de 2020.

Dessa forma, após a edição da aludida emenda constitucional, firmou-se a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que: "A mudança no texto constitucional operada pelo constituinte derivado reformador (EC nº 97/2017) culminou na vedação de formação, a partir do pleito de 2020, de coligações proporcionais" (REspEI 0600286-11, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.6.2021).

Logo, na espécie, a única possibilidade de transferência de recursos do FEFC a candidato a cargo proporcional seria na hipótese de este pertencer ao mesmo partido do doador, tendo em vista a vedação constitucional, o que, conforme acima descrito, não foi o caso do autos.

Assim, veda-se o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para o pleito majoritário, quando inexistente coligação para a disputa proporcional.

Dessa maneira, considerando que o alinhamento das razões do acórdão combatido à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional por atrair a incidência do verbete sumular 30 do TSE (AgR-AI 152- 60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017), não conheço do presente RESPE por ser inadmissível.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral desta decisão e da interposição do RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 31 de março de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-SP - REI: 0601368-48.2020.6.26.0135 BARRINHA - SP 060136848, Relator: Maria Claudia Bedotti, Data de Julgamento: 25/04/2023, Data de Publicação: 04/05/2023. / TRE-SP - REI: 06006940220206260190 ROSEIRA - SP 060069402, Relator: Des. Marcelo Vieira de Campos, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 78) Eleições 2020.

2. TRE-PR - REI: 06003229820206160168 MANGUEIRINHA - PR 060032298, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: 03/02/2022.

3. TSE - REspEI: 06005949820206090035 BALIZA - GO 060059498, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 24/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165. / TSE - RESPE: 060289838 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 14/05/2020, Data de Publicação: 22/06/2020.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-15.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600579-15.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANSELMO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600579-15.2024.6.25.0013

RECORRENTE: ANSELMO MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: VINÍCIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9.252

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ANSELMO MELO DOS SANTOS (ID 11945487), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11943779) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença que desaprovou as suas contas de campanha.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo recorrente relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador, no município de Riachuelo/SE.

O setor técnico da Justiça Eleitoral no relatório preliminar apontou excesso de gasto eleitoral com aluguel de veículos automotores diante da contratação de carro de som por R\$ 2.000,00, o que extrapolaria o suposto limite de 20% do gasto total da campanha (que corresponderia a R\$ 500,00 (quinhentos reais)).

Ao se manifestar sobre os questionamentos, o recorrente destacou que houve locação de carro de som cujo contrato constou expressamente que o valor da contratação engloba os custos de combustível, dizendo que não há que se falar em irregularidade quanto a esse aspecto.

Disse ainda em sua manifestação que a incidência de limite específico de gasto, correspondente a 20% das despesas totais, é restrito a gastos com veículos para uso em campanha propriamente ditos, cuja natureza e o uso são distintos dos carros de som, destacando inclusive que, caso considere a irregularidade, que seja ponderada uma vez que o montante envolvido de R\$500,00 não representaria gravidade suficiente para justificar a desaprovação das suas contas.

A esse respeito, foi proferida sentença pelo magistrado da 13ª Zona Eleitoral o qual julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, determinando a devolução do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) aos cofres públicos.

Irresignado, interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter a sentença de origem.

Por essa razão, rechaçou o acórdão combatido, alegando ofensa ao artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23607/19, por entender que a incidência de limite específico de gasto, correspondente a 20% das despesas totais, é restrito a gastos com veículos para uso em campanha propriamente ditos, cuja natureza e o uso são distintos dos carros de som.

Asseverou que o cerne jurídico da questão envolveu o limite percentual de gastos eleitorais no aluguel de veículos automotores, regulamentado pelo artigo 42, II da Resolução TSE 23607/19.

Disse que a unidade técnica apontou excesso de gasto eleitoral com aluguel de veículos automotores, diante da contratação de carro de som, por R\$ 2.000,00, o que extrapolaria o suposto limite de 20% do gasto total da campanha (que corresponderia a R\$ 500,00 (quinhentos reais)).

Sustentou o recorrente que a contratação em apreço não diz respeito a aluguel de veículo automotor e sim carro de som, o que não incide o limite específico de 20% dos gastos previsto no artigo supracitado, devendo portanto afastar a desaprovação das suas contas.

Destacou inclusive que o montante envolvido (R\$ 500,00) não representaria gravidade suficiente para justificar a desaprovação de contas, sobretudo porque corresponde a apenas 6% do volume de gastos da campanha.

Logo, defendeu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade tendo em vista que os gastos supostamente extrapolados influenciaram "minimamente" no contexto da sua campanha, representando menos de 10% do teto de gastos. Sobre esse aspecto mencionou jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)⁽¹⁾ e do próprio TRE/SE⁽²⁾.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/03/2025, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 26/03/2025, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou ofensa ao artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23607/19, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que a incidência de limite específico de gasto, correspondente a 20% das despesas totais, é restrito a gastos com veículos para uso em campanha propriamente ditos, cuja natureza e o uso são distintos dos carros de som.

Consoante visto alhures, relatou que o acórdão vergastado manteve sentença de 1º grau entendendo que a despesa com locação de veículos contratados pelo prestador com recursos do FEFC extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Asseverou que, no caso dos autos, tem-se que o limite de gastos da campanha era de R\$ R\$ 8.707,88 e o total de gastos efetivados pelo recorrente foi de R\$ 7.500,00, estando claro que a contratação objeto da discussão que conduziu à desaprovação foi de carro de som, o que afastaria o limite específico de gasto restrito a 20%.

Argumentou que na remota hipótese de não acolhimento do entendimento acerca da não submissão da referida contratação a esse limite, ressaltou a necessidade de reforma da decisão em razão da pouca gravidade da suposta irregularidade, que representaria aproximadamente 6% do total de gastos de sua campanha, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as suas contas com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 02 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-RJ - REI: 06010505120206190138 QUEIMADOS - RJ 060105051, Relator: Des. Kátia Valverde Junqueira, Data de Julgamento:

21/10/2021, Data de Publicação: 04/11/2021.

2. TRE-SE - Acórdão: 060020156 ARACAJU - SE, Relator: Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 23/03/2022, Data de Publicação: 28/03/2022.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais".

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600027-49.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600027-49.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : LAURA SAMPAIO DE SA OLIVEIRA FORTES

ADVOGADO : RAFAEL COSTA FORTES (5556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600027-49.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: LAURA SAMPAIO DE SA OLIVEIRA FORTES

Advogado do(a) REQUERIDA: RAFAEL COSTA FORTES - SE5556

DESPACHO

Trata-se de petição (ID 123214999) apresentada pelo advogado da requerida, informando a existência de erro material na sentença proferida id 123185362 dos autos.

Verifico que, de fato, houve equívoco no dispositivo da decisão que constou o nome errado da requerida, tendo sido digitado MARCIA REGINA DE MENEZES, quando na realidade deveria constar LAURA SAMPAIO DE SÁ OLIVEIRA FORTES.

Nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, o magistrado pode corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erro material verificado na sentença ou no acórdão, independentemente de interposição de recurso.

Dessa forma, com fundamento no referido dispositivo legal, corrijo o erro material para que onde se lê "MARCIA REGINA DE MENEZES", leia-se "LAURA SAMPAIO DE SÁ OLIVEIRA FORTES".

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-53.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600514-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ROGERIO ESTRAZULAS NUNES

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-53.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR, ROGERIO ESTRAZULAS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, realizado pela servidora cedida do TCE/SE, ALICE CARDOSO VIEIRA.

E, para constar, eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, lavrei este termo que segue subscrito pelo Chefe de Cartório Eleitoral abaixo indicado.

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, em 04 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-41.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600379-41.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-41.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, realizado pela servidora requisitada do TCE, Amanda Costa Montenegro de Oliveira.

E, para constar, eu, Raphael Nascimento Gonçalves Moura, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo Chefe de Cartório Eleitoral abaixo indicado.

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, em 03 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)

SERGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600614-96.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600614-96.2024.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600614-96.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no processo 0600614-96.2024.6.25.0005, nesta data.

CAPELA, 4 de abril de 2025.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600514-32.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600514-32.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RAFAEL SANTOS CELESTINO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600514-32.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: RAFAEL SANTOS CELESTINO

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia, com proposta de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, em desfavor de Rafael Santos Celestino, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, consistente no descumprimento de ordem judicial que determinava a abstenção de derrame de material de propaganda eleitoral ("santinhos") nas vias públicas no dia 06/10/2024, conforme previamente determinado nos autos da NIP nº 0600514-32.2024.6.25.0009.

A peça acusatória veio acompanhada de elementos informativos mínimos que delineiam adequadamente a materialidade e indícios de autoria da infração, preenchendo os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

A infração imputada é de menor potencial ofensivo, sendo cominada com pena mínima inferior a 1 (um) ano de privação de liberdade, não havendo nos autos qualquer causa legal impeditiva à concessão da suspensão condicional do processo, conforme prevê o art. 76 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária ao processo penal eleitoral, por força do art. 394, §1º, do CPP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Rafael Santos Celestino, como incurso nas penas do art. 347 do Código Eleitoral.

Designo audiência preliminar para o dia em 08/05/2025, às 10 h 30min, a ser na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana, localizada na Av. Dr. Luiz Magalhães, S/N, Centro, Itabaiana/SE.

Registre-se que caso haja interesse em participar da assentada por videoconferência, deverão as partes terem disponibilidade de computador ou aparelho celular com acesso à internet e baixar o aplicativo Microsoft Teams, acessando a sala virtual por meio do link abaixo, ID e senha, com dez minutos de antecedência ao horário designado.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWltMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={%22Tid%3A%22%3A%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%22Oid%3A%22082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066%22%22}}}](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWltMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={%22Tid%3A%22%3A%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%22Oid%3A%22082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066%22%22}})

ID da Reunião: 256 033 032 108

Senha:uFR7Em

Eventuais dúvidas ou dificuldades para acesso à sala de audiência por videoconferência, indicamos o contato telefônico do Juizado vinculado ao WhatsApp: (79) 98133-2569.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral, o acusado e seu defensor constituído (ou, se não houver, nomeie-se defensor público).

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600515-17.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600515-17.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600515-17.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia, com proposta de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, em desfavor de Fernando Carvalho dos Santos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, consistente no descumprimento de ordem judicial que determinava a abstenção de derrame de material de propaganda eleitoral ("santinhos") nas vias públicas no dia 06/10/2024, conforme previamente determinado nos autos da NIP nº 0600504-85.2024.6.25.0009.

A peça acusatória veio acompanhada de elementos informativos mínimos que delineiam adequadamente a materialidade e indícios de autoria da infração, preenchendo os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

A infração imputada é de menor potencial ofensivo, sendo cominada com pena mínima inferior a 1 (um) ano de privação de liberdade, não havendo nos autos qualquer causa legal impeditiva à concessão da suspensão condicional do processo, conforme prevê o art. 76 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária ao processo penal eleitoral, por força do art. 394, §1º, do CPP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Fernando Carvalho dos Santos, como incurso nas penas do art. 347 do Código Eleitoral.

Designo audiência preliminar para o dia em 08/05/2025, às 9h, a ser na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana, localizada na Av. Dr. Luiz Magalhães, S/N, Centro, Itabaiana/SE.

Registre-se que caso haja interesse em participar da assentada por videoconferência, deverão as partes terem disponibilidade de computador ou aparelho celular com acesso à internet e baixar o

aplicativo Microsoft Teams, acessando a sala virtual por meio do link abaixo, ID e senha, com dez minutos de antecedência ao horário designado.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWltMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={%22Tid%3A%22%3A%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%22%22Oid%3A%22082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066%22%22%22}})

[3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWltMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={%22Tid%3A%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%22%22Oid%3A%22082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066%22%22%22}}](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWltMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={%22Tid%3A%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%22%22Oid%3A%22082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066%22%22%22}})

ID da Reunião: 256 033 032 108

Senha:uFR7Em

Eventuais dúvidas ou dificuldades para acesso à sala de audiência por videoconferência, indicamos o contato telefônico do Juizado vinculado ao WhatsApp: (79) 98133-2569.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral, o acusado e seu defensor constituído (ou, se não houver, nomeie-se defensor público).

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600511-77.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600511-77.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600511-77.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTORA DO FATO: ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia, com proposta de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, em desfavor de Ancelmo de Meneses Oliveira, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 39, parágrafo 5, inciso II do Código Eleitoral.

A peça acusatória veio acompanhada de elementos informativos mínimos que delineiam adequadamente a materialidade e indícios de autoria da infração, preenchendo os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

A infração imputada é de menor potencial ofensivo, sendo cominada com pena mínima inferior a 1 (um) ano de privação de liberdade, não havendo nos autos qualquer causa legal impeditiva à concessão da suspensão condicional do processo, conforme prevê o art. 76 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária ao processo penal eleitoral, por força do art. 394, §1º, do CPP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ancelmo de Meneses Oliveira, como incurso nas penas do artigo 39, parágrafo 5, inciso II do Código Eleitoral.

Designo audiência preliminar para o dia em 08/05/2025, às 10 h, a ser na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana, localizada na Av. Dr. Luiz Magalhães, S/N, Centro, Itabaiana/SE.

Registre-se que caso haja interesse em participar da assentada por videoconferência, deverão as partes terem disponibilidade de computador ou aparelho celular com acesso à internet e baixar o aplicativo Microsoft Teams, acessando a sala virtual por meio do link abaixo, ID e senha, com dez minutos de antecedência ao horário designado.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWltMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={\)

[3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWltMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={\"Tid\"%3A\"e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a\"%2C\"Oid\"%3A\"082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066\"}](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWltMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={\)

ID da Reunião: 256 033 032 108

Senha:uFR7Em

Eventuais dúvidas ou dificuldades para acesso à sala de audiência por videoconferência, indicamos o contato telefônico do Juizado vinculado ao WhatsApp: (79) 98133-2569.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral, o acusado e seu defensor constituído (ou, se não houver, nomeie-se defensor público).

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600517-84.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600517-84.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE CARLOS DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600517-84.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS DE SANTANA

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia, com proposta de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, em desfavor de José Carlos de Santana, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, consistente no descumprimento de ordem judicial que determinava a abstenção de derrame de material de propaganda eleitoral ("santinhos") nas vias públicas no dia 06/10/2024, conforme previamente determinado nos autos da NIP nº 0600517-84.2024.6.25.0009.

A peça acusatória veio acompanhada de elementos informativos mínimos que delineiam adequadamente a materialidade e indícios de autoria da infração, preenchendo os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

A infração imputada é de menor potencial ofensivo, sendo cominada com pena mínima inferior a 1 (um) ano de privação de liberdade, não havendo nos autos qualquer causa legal impeditiva à concessão da suspensão condicional do processo, conforme prevê o art. 76 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária ao processo penal eleitoral, por força do art. 394, §1º, do CPP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Carlos de Santana, como incurso nas penas do art. 347 do Código Eleitoral.

Designo audiência preliminar para o dia em 08/05/2025, às 9 h:30 min, a ser na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana, localizada na Av. Dr. Luiz Magalhães, S/N, Centro, Itabaiana/SE.

Registre-se que caso haja interesse em participar da assentada por videoconferência, deverão as partes terem disponibilidade de computador ou aparelho celular com acesso à internet e baixar o aplicativo Microsoft Teams, acessando a sala virtual por meio do link abaixo, ID e senha, com dez minutos de antecedência ao horário designado.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWItMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={%22Tid%3A%22%3A%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2C%22Oid%3A%22082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066%22%7D})

[3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWItMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={%22Tid%3A%22%3A%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2C%22Oid%3A%22082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066%22%7D}](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3Ameeting_MjZmZmRhYjltOWU2ZC00ZDI4LThiNWItMTFiMGI4MDkxZGZm@thread.v2/0?context={%22Tid%3A%22%3A%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2C%22Oid%3A%22082ca6b4-7736-49a1-95ca-c4aa40ad6066%22%7D})

ID da Reunião: 256 033 032 108

Senha:uFR7Em

Eventuais dúvidas ou dificuldades para acesso à sala de audiência por videoconferência, indicamos o contato telefônico do Juizado vinculado ao WhatsApp: (79) 98133-2569.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral, o acusado e seu defensor constituído (ou, se não houver, nomeie-se defensor público).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-51.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600073-51.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

REPRESENTADO : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-51.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

REPRESENTADO: GILSON RAMOS, RADIO FM PRINCESA LTDA

Advogado dos REPRESENTADOS: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com trânsito em julgado, em que os representados RADIO FM PRINCESA LTDA e GILSON RAMOS foram condenados, cada um, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral antecipada.

Intimados a proceder ao adimplemento, os requerentes apresentaram pedido de parcelamento do referido débito.

Sendo que a RADIO FM PRINCESA LTDA requereu o parcelamento em 2(duas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada; já o representado GILSON RAMOS solicitou o parcelamento do montante em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

Conforme expressamente regulamentado no art. 17 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.709 /2022, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e, em regra, pode ser feito em até 60 (sessenta) meses.

Ademais, o art. 19 da mesma Resolução exige que o pedido de parcelamento seja instruído com o comprovante do pagamento da primeira parcela, requisito não atendido pelos requerentes.

Diante do exposto, considerando que os representados espontaneamente buscaram adimplir o débito, defiro o pedido de parcelamento da multa solicitado no valor total de R\$ 10.000,00, nos termos requeridos nas petições IDs 123184076, 123184285 e 123213216, passíveis de atualização a seguir demonstrada, condicionando-se este parcelamento à juntada, nestes autos, do comprovante de pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE.

Assim sendo, o valor básico de cada parcela individual, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada (R\$10.000,000) pelo número de parcelas aqui deferido.

Por ter sido requerido dentro do prazo, determino que os juros e a correção monetária não sejam somados à primeira parcela, no entanto, em atendimento ao art. 13, da Lei nº 10.522/2002, ao valor das demais prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial da SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Ressalte-se que, na realização desse cálculo, deverá ser utilizado, mensalmente, o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema, deverá ser inserida:

1) NO SITE ACIMA, NO CAMPO "Parâmetros gerais" manter a data atual (data de acesso ao sistema) e a opção ativada "Incluir juros"

2) EM "Inclusão de parcelas", PREENCHER O CAMPO "Data" COM A DATA que gerou o ilícito (23 /07/2024), conforme Res. TSE 23.709/2022; E O CAMPO VALOR COM O VALOR DA PARCELA DO DÉBITO: Radio FM Princesa: 5.000,00; Gilson Ramos: 2.000,00.

CLICAR EM INCLUIR.

3) Após a inclusão das parcelas, OS DADOS PREENCHIDOS APARECERÃO NO CAMPO "Parcelas cadastradas". CLICAR EM "Calcular saldo". UM NOVO CAMPO SURGIRÁ "Cálculo" COM O SALDO TOTAL EM NEGRITO. ESTE SERÁ O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO.

4) ACIMA DO CAMPO "Cálculo" haverá opções para exportar o relatório. CLIQUE NA OPÇÃO "Gerar Demonstrativo PDF" E SALVE O RELATÓRIO EM SEU DISPOSITIVO.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelos requerentes, por meio do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados: Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe); 1)Gestão:00001 2)Código de Recolhimento:20001-8 3)Número de referência: número do processo judicial 4)Competência: mês e ano do recolhimento 5)Vencimento: dia em que será realizado o pagamento.

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse.

Caso haja necessidade, os interessados, por meio do endereço de e-mail ze09@tre-se.jus.br, deverá diligenciar o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

Promova a Serventia à evolução da classe processual, com as certificações necessárias.

Deverá ser realizado o lançamento do ASE 264, no cadastro eleitoral do devedor Gilson Ramos, devendo permanecer referido ASE até a liquidação integral da obrigação, podendo ser emitida a certidão circunstanciada.

Intimação dos requerentes, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DJe/TRE-SE.

Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-96.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600361-96.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REQUERENTE : GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-96.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE DE SOUZA VEREADOR, GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600361-96.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 4 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600021-55.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

REPRESENTADO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que já foi concedido o parcelamento da multa em favor de José Douglas dos Santos Silva (ID 123206507) em conformidade ao pedido formulado na petição ID 123205389.

Assim sendo, deixo de apreciar a petição ID [123207244](#) no mesmo sentido, apresentada por patrono distinto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-38.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600339-38.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO DE JESUS COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REQUERENTE : FABIO DE JESUS COSTA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-38.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO DE JESUS COSTA SANTOS VEREADOR, FABIO DE JESUS COSTA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600339-38.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 4 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-21.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600366-21.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO BISPO DE RESENDES
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO BISPO DE RESENDES VEREADOR
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-21.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO BISPO DE RESENDES VEREADOR, ANTONIO BISPO DE RESENDES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600366-21.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 4 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-08.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600515-08.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO : JOAO NASCIMENTO MENEZES (170B/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600515-08.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO NASCIMENTO MENEZES - SE170B

EXECUTADO: ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600421-57.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600421-57.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO ALVES DO AMORIM

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS

REQUERENTE : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600421-57.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2020 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600117-63.2021.6.25.0013 com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2020.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600117-63.2021.6.25.0013)

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição;
2. Anotações necessárias no SICO.
3. Arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-04.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600722-04.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARILIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

REQUERENTE : CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-04.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO JUNIOR, MARILIA DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado, o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res.TSE nº 23.607/2019. O partido, regularmente notificado (id. 123031168), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE) nas Eleições Municipais 2024, acarretando na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ciência ao MPE.

P.R.Intimem-se.

Anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600152-18.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600152-18.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600152-18.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas da campanha de 2020, apresentado pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

O requerente apresentou a documentação necessária à análise, deixando de apresentar a procuração de advogado.

O Cartório Eleitoral certifica que o órgão municipal encontra-se inativo, conforme certidão do SGIP como também foi verificada a ausência de procuração de advogado nos autos.

Determinada a intimação da instância regional, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o prazo transcorreu sem manifestação.

Autos conclusos para decisão.

DECIDO.

A regularidade da representação das partes é pressuposto processual de existência, relativa à capacidade postulatória, cuja falta acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, IV e §3º do CPC.

A par disso, a presente ação visa regularizar a omissão na prestação de contas de campanha 2022. Ocorre que para aquela ação é exigido o profissional de advocacia, por isso também há exigência no processo de regularização.

No caso sob exame, conforme relatado, não há nos autos instrumento procuratório representando judicialmente os autores da ação, apesar de terem sido devidamente intimados para juntarem a procuração.

Assim, não preenchidos os requisitos essenciais para admissibilidade da ação, deve-se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art; 485, IV, CPC.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados.

Após, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600153-03.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600153-03.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600153-03.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

SENTENÇA

DTrata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas da campanha de 2022, apresentado pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

O requerente apresentou a documentação necessária à análise, deixando de apresentar a procuração de advogado.

O Cartório Eleitoral certifica que o órgão municipal encontra-se inativo, conforme certidão do SGIP como também foi verificada a ausência de procuração de advogado nos autos.

Determinada a intimação da instância regional, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o prazo transcorreu sem manifestação.

Autos conclusos para decisão.

DECIDO.

A regularidade da representação das partes é pressuposto processual de existência, relativa à capacidade postulatória, cuja falta acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, IV e §3º do CPC.

A par disso, a presente ação visa regularizar a omissão na prestação de contas de campanha 2022. Ocorre que para aquela ação é exigido o profissional de advocacia, por isso também há exigência no processo de regularização.

No caso sob exame, conforme relatado, não há nos autos instrumento procuratório representando judicialmente os autores da ação, apesar de terem sido devidamente intimados para juntarem a procuração.

Assim, não preenchidos os requisitos essenciais para admissibilidade da ação, deve-se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art; 485, IV, CPC.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados.

Após, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-34.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600720-34.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

REQUERENTE : JOSE AIRTON DOS SANTOS

REQUERENTE : MAYARA VALERIA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-34.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), JOSE AIRTON DOS SANTOS, MAYARA VALERIA DOS SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado, o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res.TSE nº 23.607/2019. O partido, regularmente notificado (id. 123031011), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL LARANJEIRAS/SE) nas Eleições Municipais 2024 , acarretando na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ciência ao MPE.

P.R.Intimem-se.

Anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-86.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600723-86.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)

REQUERENTE : MARCELO DE SOUZA ALVES

REQUERENTE : RENATO SOUZA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-86.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE),
RENATO SOUZA LIMA, MARCELO DE SOUZA ALVES

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado, o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res.TSE nº 23.607/2019. O partido, regularmente notificado (id. 123031164), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL AREIA BRANCA /SE) nas Eleições Municipais 2024 , acarretando na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ciência ao MPE.

P.R.Intimem-se.

Anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-71.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600724-71.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ASCENDINO DE SOUSA FILHO

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE : ACACIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-71.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, ACACIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA, ASCENDINO DE SOUSA FILHO

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado, o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessárias para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res.TSE nº 23.607/2019. O partido, regularmente notificado (id. 1231712107), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL AREIA BRANCA /SE) nas Eleições Municipais 2024, acarretando na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ciência ao MPE.

P.R.Intimem-se.

Anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600038-79.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600038-79.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PC do B Riachuelo

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600038-79.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PC DO B RIACHUELO

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2016.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2016 (id. 122164016).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição e em âmbito estadual (id. 122164018) e (id. 122164017).

Notificado a se manifestar, o órgão superior nada falou (id. 123193606).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2016.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-49.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600719-49.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-49.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, ANA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão ANA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO, candidata ao cargo de Vereadora, em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado, o candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res.TSE nº 23.607/2019. O candidato, regularmente notificado (id. 123031298), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res.-TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de ANA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO nas Eleições Municipais 2024 , acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

P.R.Intimem-se.

Anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600731-63.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600731-63.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : ALAN DE ALMEIDA TELES

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGADO : PEDRO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INVESTIGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

AJJE Nº 0600731-63.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INVESTIGADA: CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ

INVESTIGADO: HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL, PEDRO AURELIO DOS SANTOS, DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, ALAN DE ALMEIDA TELES

Advogados do(a) INVESTIGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

DECISÃO

Vistos.

Requer o Bel. Dilson Oliveira Cruz-OAB/SE 1770 em petição doc. (id.123186068) exclusão habilitação aos processos 0600730-78.2024.6.25.0013 e 0600727-26.2024.6.25.0013, que foram colocadas por equívoco nestes autos, acolho este pedido. Todavia, em relação a habilitação de URBANO JOSÉ MOREIRA NETO nestes autos INDEFIRO O PEDIDO.

Considerando petição acostada nos autos pela Representante do Ministério Público Eleitoral, acolho o pedido e designo o dia 29 de abril de 2025, às 16:30h, para a realização de audiência, presencial, na sala de Instrução da 2ª Vara do Fórum Juiz Levindo Cruz, , nesta cidade de Laranjeiras (SE), destinada à inquirição das testemunhas arroladas (inclusive àquelas que vierem a ser arroladas em momento oportuno), as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, ou seja, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, consoante previsão legal e jurisprudencial, sob pena de se considerar que houve desistência da oitiva.

Intimem-se as partes da presente decisão e certifique-se a conduta adotada pelas partes.

Laranjeiras, atado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600039-64.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600039-64.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600039-64.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2016 E 2020.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas.

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a vigência do órgão partidário.

Notificado a se manifestar, o órgão partidário apresentou defesa com pedido de reabertura do exercício 2020 e indicação das peças para o exercício 2016, o que foi prontamente atendido por este Juízo.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, contudo se ateu a solicitar a reabertura do SPCA para as contas do exercício 2020 e a indicação das peças para o exercício 2016.

As contas do exercício 2020 foram julgadas regularizadas, contudo não houve apresentação de regularização das contas de 2016.

Na linha do entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2016.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600423-27.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600423-27.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO ALVES DO AMORIM

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS

REQUERENTE : RICARDO HAGENBECK SOBRAL

REQUERENTE : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600423-27.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS, RICARDO HAGENBECK SOBRAL, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2021 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600036-80.2022.6.25.0013 com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2021.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600036-80.2022.6.25.0013)

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição.;
2. Anotações necessárias no SICO.
3. Arquive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600422-42.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600422-42.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO ALVES DO AMORIM

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS

REQUERENTE : RICARDO HAGENBECK SOBRAL

REQUERENTE : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600422-42.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS, RICARDO HAGENBECK SOBRAL, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2022 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600029-54.2023.6.25.0013 com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2022.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600029-54.2023.6.25.0013)

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição.;
2. Anotações necessárias no SICO.
3. Arquive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600733-33.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600733-33.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : PEDRO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600733-33.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTADO: PEDRO AURELIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

DESPACHO

R.h.

Ante a manifestação do Ministério Público de 07/03/2025 e a certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral em 27/03/2025, intime-se o representado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 02 (dois) dias (art. 47-F, §2º, Res.-TSE nº 23.608/2019).

Após, venham os autos conclusos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600150-48.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600150-48.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600150-48.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) pelas contas do exercício financeiro 2020 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600127-10.2021.6.25.0013 com trânsito em julgado.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.

O Ministério Público opina pela regularização.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) referente ao exercício financeiro de 2020.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600127-10.2021.6.25.0013)

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição;
2. Anotações necessárias no SICO .
3. Arquive-se.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que de Ordem da Exm^a Juíza Eleitoral da 15^o ZE, a Dra. Rosivan Machado da Silva, escaneei os documentos físicos, permanecendo os documentos físicos arquivados em cartório, e, tendo em vista que o PJE só permite upload de arquivo PDF de tamanho máximo de 10.0MB, promovo por meio deste a juntada nos autos através de link, qual seja:

<https://drive.google.com/drive/folders/18ylAdK8b2EZXTaMUDR04KKrFVxGD79oe?usp=sharing>

E para Constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Neópolis/SE, 4 de abril de 2025.

Noberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que de Ordem da Exm^a Juíza Eleitoral da 15^o ZE, a Dra. Rosivan Machado da Silva, escaneei os documentos físicos, permanecendo os documentos físicos arquivados em cartório, e, tendo em vista que o PJE só permite upload de arquivo PDF de tamanho máximo de 10.0MB, promovo por meio deste a juntada nos autos através de link, qual seja:

<https://drive.google.com/drive/folders/18ylAdK8b2EZXTaMUDR04KKrFVxGD79oe?usp=sharing>

E para Constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Neópolis/SE, 4 de abril de 2025.

Noberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que de Ordem da Exm^a Juíza Eleitoral da 15^o ZE, a Dra. Rosivan Machado da Silva, escaneei os documentos físicos, permanecendo os documentos físicos arquivados em cartório, e, tendo em vista que o PJE só permite upload de arquivo PDF de tamanho máximo de 10.0MB, promovo por meio deste a juntada nos autos através de link, qual seja:

<https://drive.google.com/drive/folders/18ylAdK8b2EZXTaMUDR04KKrFVxGD79oe?usp=sharing>

E para Constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Neópolis/SE, 4 de abril de 2025.

Noberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que de Ordem da Exmª Juíza Eleitoral da 15ª ZE, a Dra. Rosivan Machado da Silva, escaneei os documentos físicos, permanecendo os documentos físicos arquivados em cartório, e, tendo em vista que o PJE só permite upload de arquivo PDF de tamanho máximo de 10.0MB, promovo por meio deste a juntada nos autos através de link, qual seja:

<https://drive.google.com/drive/folders/18yIAdK8b2EZXTaMUDR04KKrFVxGD79oe?usp=sharing>

E para Constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Neópolis/SE, 4 de abril de 2025.

Noberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que de Ordem da Exm^a Juíza Eleitoral da 15^o ZE, a Dra. Rosivan Machado da Silva, escaneei os documentos físicos, permanecendo os documentos físicos arquivados em cartório, e, tendo em vista que o PJE só permite upload de arquivo PDF de tamanho máximo de 10.0MB, promovo por meio deste a juntada nos autos através de link, qual seja:

<https://drive.google.com/drive/folders/18ylAdK8b2EZXTaMUDR04KKrFVxGD79oe?usp=sharing>

E para Constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Neópolis/SE, 4 de abril de 2025.

Noberto Rocha de Oliveira
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600683-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600683-98.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que de Ordem da Exm^a Juíza Eleitoral da 15^o ZE, a Dra. Rosivan Machado da Silva, escaneei os documentos físicos, permanecendo os documentos físicos arquivados em cartório, e, tendo em vista que o PJE só permite upload de arquivo PDF de tamanho máximo de 10.0MB, promovo por meio deste a juntada nos autos através de link, qual seja:

<https://drive.google.com/drive/folders/18ylAdK8b2EZXTaMUDR04KKrFVxGD79oe?usp=sharing>

E para Constatar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

Neópolis/SE, 4 de abril de 2025.

Noberto Rocha de Oliveira

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600057-79.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INTERESSADO : ORLANEY FERREIRA BARBOSA

INTERESSADO : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANEY FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROSIVAN MACHADO DA SILVA, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANEY FERREIRA BARBOSA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600057-79.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 4 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Cartório Eleitoral

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 050 E 051/2025

[Edital 050 - 2025.pdf](#)

[Edital 051 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 048 E 049/2025

[Edital 048 - 2025.pdf](#)

[Edital 049 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 046 E 047/2025

[Edital 046 - 2025.pdf](#)

[Edital 047 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 042 E 043/2025

[Edital 042 - 2025.pdf](#)

[Edital 043 - 2025.pdf](#)

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-66.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600284-66.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVANDRO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE)

REQUERENTE : EVANDRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-66.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANDRO DA SILVA SANTOS VEREADOR, EVANDRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER AZEVEDO SANTOS - SE9662

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER AZEVEDO SANTOS - SE9662

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) EVANDRO DA SILVA SANTOS - 55123 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA

DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123216086), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n.º 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-73.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600003-73.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-73.2025.6.25.0017

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

Autorizado pela Portaria 677/2024 deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, representado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO (Presidente) e ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO (Tesoureiro), apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício financeiro 2024, autuada no Pje sob o número 0600003-73.2025.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e

acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado 4 de abril de 2025, nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600192-27.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

DESPACHO

R.h.

1. Intime-se a parte executada, por meio de advogado, para recolhimento voluntário do saldo no valor de R\$ 6.755,63, devidamente atualizado, mediante GRU, no prazo de 15 dias, conforme cálculo anexado no id n.º 123181963, sob pena de serem acrescidos ao débito multa de 10% e de honorários advocatícios também no percentual de 10%, nos moldes do art. 523 do CPC e art. 34, §1º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

2. Na mesma oportunidade, esclareça-se à parte executada que após o prazo acima, inicia-se, independente de intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC), bem como que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos - inclusive dos atos de expropriação, que ocorrerão normalmente durante o seu prazo (art. 525, § 6º, do CPC).

3. Dessa forma, simultaneamente ao prazo de impugnação, voltem os autos conclusos para adoção das medidas de execução.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 1 de abril de 2025 .

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 17ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600380-66.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO FERREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600380-66.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 4 de abril de 2025.

YUCA DOS SANTOS GOES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600380-66.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO FERREIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-66.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR, JOSE RICARDO FERREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 123210122, verifico que há contrato advocatício referente à representação desse prestador de contas, conforme documento juntado ID 123040277. Nesse sentido, determino a intimação da advogada contratada para que junte a procuração nos autos, no prazo de 3 (três) dias.

Com a regularização da representação, determino:

1 - Publique-se o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2 - Após, à unidade técnica para exame técnico. Caso necessária a realização de diligências, intime-se o prestador para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

3 - Emitido Parecer Conclusivo pela unidade técnica, faça-se vista ao MPE para parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

4- Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-44.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600472-44.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-44.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR, EDSON SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR, EDSON SANTOS DA CRUZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600472-44.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 4 de abril de 2025.

ADRIANA SANTOS

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-44.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600472-44.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-44.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR, EDSON SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Considerando a certidão ID 123210116, verifico que há contrato advocatício referente à representação desse prestador de contas, conforme documento juntado ID 122957549. Nesse sentido, determino a intimação da advogada contratada para que junte a procuração nos autos, no prazo de 3 (três) dias.

Com a regularização da representação, determino:

1 - Publique-se o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2 - Após, à unidade técnica para exame técnico. Caso necessária a realização de diligências, intime-se o prestador para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

3 - Emitido Parecer Conclusivo pela unidade técnica, faça-se vista ao MPE para parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

4- Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600228-12.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOELENA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : DAVID MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANDRE BATISTA DE FARIA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO ALVES BARRETO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : CARLOS ROBERTO ALVES MATOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE)

INVESTIGADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE VALCLESSIO ROCHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : LUZINETE SILVA BOAVENTURA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: ANDRE BATISTA DE FARIA, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, ANTONIO SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS, CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, DAVID MONTEIRO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS, JOSE VALCLESSIO ROCHA, LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, LUZINETE SILVA BOAVENTURA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADA: JOELENA CARLOS DOS SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO, MARIA VITAL DE MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID nº 123216844, intime-se o polo passivo para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das alegações nela constantes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral em igual prazo.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Considerando a proximidade da audiência anteriormente designada para o dia 08/04/2025 e, especialmente, com o intuito de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como de evitar eventuais alegações futuras de nulidade processual, CANCELO a audiência agendada para a referida data.

Nova audiência será oportunamente remarcada, sendo as partes devidamente comunicadas com antecedência necessária.

P.R.I.

Cumpra-se

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 019 / 2025

Edital 564/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 019/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 12 (doze) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento

de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês abril do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S

Edital 558/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 93 e 94/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 04 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-94.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600286-94.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-94.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR,
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA
- SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA
- SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-35.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600277-35.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA
- SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE : JAILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-35.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR, JAILTON DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) JAILTON DE ALMEIDA, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) JAILTON DE ALMEIDA, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-12.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600285-12.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNO DE JESUS EVANGELISTA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGNO DE JESUS EVANGELISTA VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-12.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNO DE JESUS EVANGELISTA VEREADOR, AGNO DE JESUS EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) AGNO DE JESUS EVANGELISTA, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) AGNO DE JESUS EVANGELISTA, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-42.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600283-42.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA SALES SANTOS LIMA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-42.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR, ANDREA SALES SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) ANDREA SALES SANTOS LIMA, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) ANDREA SALES SANTOS LIMA, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-80.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600274-80.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : JOSE GONCALO SILVA SANTOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-80.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE GONCALO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) JOSE GONCALO SILVA SANTOS, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) JOSE GONCALO SILVA SANTOS, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-79.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600287-79.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTHUR DOUGLAS DE LIMA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-79.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR, ARTHUR DOUGLAS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) ARTHUR DOUGLAS DE LIMA, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) ARTHUR DOUGLAS DE LIMA, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-20.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600278-20.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : VALDEMIR SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-20.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR, VALDEMIR SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) VALDEMIR SANTOS PEREIRA, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) VALDEMIR SANTOS PEREIRA, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-87.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600280-87.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDILAINE DIAS VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : MARIA EDILAINE DIAS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-87.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDILAINE DIAS VEREADOR, MARIA EDILAINE DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) MARIA EDILAINE DIAS, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) MARIA EDILAINÉ DIAS, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-49.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600289-49.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : GILVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-49.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) GILVAN JOSE DOS SANTOS, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) GILVAN JOSE DOS SANTOS, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-65.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600275-65.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CALAZANS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : JOSE CALAZANS DE JESUS
ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-65.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CALAZANS DE JESUS VEREADOR, JOSE CALAZANS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pela(o) candidata(o) JOSE CALAZANS DE JESUS, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Parecer conclusivo pela aprovação das contas, juntado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Ante o exposto, julgo APROVADA a Prestação de Contas Eleitorais da(o) candidata(o) JOSE CALAZANS DE JESUS, atinente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-20.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600394-20.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-20.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR, TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DECISÃO

Vistos etc.

TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTOSIO apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de contradição na sentença proferida nos autos, "[...] vez que o MM Julgador julgou pela desaprovação, mas fundamentou com fulcro no artigo da aprovação com ressalva".

Além disso, a embargante pugnou pela incidência do princípio da razoabilidade, na hipótese de não reconhecimento da contradição, mas com aprovação com ressalva das contas apresentadas.

Pois bem. Após examinar os aclaratórios e contejá-lo com a sentença embargada, conclui que inexistente a alegada contradição, tendo em vista que o teor do dispositivo do julgado, enquanto substância, está em absoluta sintonia com a sua fundamentação, onde foram consignadas as razões para a desaprovação da prestação de contas da embargante nas Eleições 2024.

Aquilo a que a embargante chama de contradição, em verdade, corresponde a mero erro material quanto à indicação do fundamento normativo do comando de desaprovação das contas, porque em lugar de mencionar o inciso III do art. 74 da Res. TSE nº 23.607/2019, houve a equivocada referência ao inciso II, do mesmo dispositivo.

Portanto, a desaprovação declarada no dispositivo da sentença está lastreada na fundamentação do julgado nesse mesmo sentido, cabendo tão somente a correção do erro material antes identificado.

Em relação aos demais questionamentos, a embargante pretende a reforma da decisão porque dela discorda, pretensão que não se revela cabível na via eleita dos embargos aclaratórios, posto que tal recurso não se presta a essa finalidade.

A embargante ataca os próprios fundamentos da decisão e o recurso escolhido, que somente deve ser manejado nas hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, não atende à real pretensão recursal.

Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, porque inexistente contradição no julgado embargado, ao tempo em que, observada a inexatidão material no dispositivo da sentença já proferida, quanto ao fundamento normativo da desaprovação das contas da embargante, valho-me da oportunidade para corrigi-lo, *ex officio*, e RETIFICAR o julgado no sentido de afirmar que dita desaprovação tem como fundamento normativo o art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019, passando esta decisão a fazer parte integrante da sentença impugnada, que permanece inalterada em seus demais termos.

Após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600439-24.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DECISÃO

Vistos etc.

JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de contradição na sentença proferida nos autos, "[...] vez que o MM Julgador julgou pela desaprovação, mas fundamentou com fulcro no artigo da aprovação com ressalva".

Além disso, o embargante pugnou pela incidência do princípio da razoabilidade, na hipótese de não reconhecimento da contradição, mas com aprovação com ressalva das contas apresentadas.

Pois bem. Após examinar os aclaratórios e contejá-lo com a sentença embargada, conclui que inexistente a alegada contradição, tendo em vista que o teor do dispositivo do julgado, enquanto substância, está em absoluta sintonia com a sua fundamentação, onde foram consignadas as razões para a desaprovação da prestação de contas do embargante nas Eleições 2024.

Aquilo a que o embargante chama de contradição, em verdade, corresponde a mero erro material quanto à indicação do fundamento normativo do comando de desaprovação das contas, porque em lugar de mencionar o inciso III do art. 74 da Res. TSE nº 23.607/2019, houve a equivocada referência ao inciso II, do mesmo dispositivo.

Portanto, a desaprovação declarada no dispositivo da sentença está lastreada na fundamentação do julgado nesse mesmo sentido, cabendo tão somente a correção do erro material antes identificado.

Em relação aos demais questionamentos, o embargante pretende a reforma da decisão porque dela discorda, pretensão que não se revela cabível na via eleita dos embargos aclaratórios, posto que tal recurso não se presta a essa finalidade.

O embargante ataca os próprios fundamentos da decisão e o recurso escolhido, que somente deve ser manejado nas hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, não atende à real pretensão recursal.

Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, porque inexistente contradição no julgado embargado, ao tempo em que, observada a inexatidão material no dispositivo da sentença já proferida, quanto ao fundamento normativo da desaprovação das contas do embargante, valho-me da oportunidade para corrigi-lo, *ex officio*, e RETIFICAR o julgado no sentido de afirmar que dita desaprovação tem como fundamento normativo o art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019, passando esta decisão a fazer parte integrante da sentença impugnada, que permanece inalterada em seus demais termos.

Após certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600368-22.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600368-22.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLODOALDO LIMA ROLIM

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REPRESENTANTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600368-22.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: CLODOALDO LIMA ROLIM

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral formulada por IVAN APOSTOLO SOBRAL e COLIGAÇÃO "ITAPORANGA EM BOAS MÃOS" em face de CLODOALDO LIMA ROLIM, todos qualificados nos autos, pela qual os representantes pretendiam que o representado se abstinhasse de realizar propaganda negativa, a fim de evitar possível influência da aludida propaganda no pleito eleitoral que ocorreu no dia 06/10/2024.

Instandos a se manifestarem acerca da persistência de interesse na demanda, com advertência de que eventual silêncio seria interpretado pelo Juízo como desinteresse no prosseguimento do feito, os representantes mantiveram-se silentes, consoante atesta a certidão de ID 123201543.

Prescreve o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

O interesse processual, segundo a doutrina, "é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com necessidade que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir." [1]

Assim, considerando que o pedido de abstenção de realização de propaganda negativa, formulado na representação proposta em 10/09/2024, tinha por finalidade evitar possível influência da aludida propaganda no pleito eleitoral que ocorreu no dia 06/10/2024, resta patente o esvaziamento do próprio objeto da postulação, circunstância que evidencia a ausência de interesse processual dos representantes e impõe a extinção do processo sem apreciação do seu mérito.

Posto isso, diante da ausência de interesse de agir dos requerentes, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, VI do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 561/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0053/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro,

Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/04/2025, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1687737 e o código CRC CC616347.

0000283-98.2025.6.25.8034

034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600868-79.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600868-79.2024.6.25.0034 PETIÇÃO CRIMINAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : INALDO LUIS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600868-79.2024.6.25.0034 / 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTERESSADO: INALDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Acolho a cota ministerial ID 122640338.

Indefiro o pedido de quebra de dados, o qual poderá ser requerido futuramente mediante representação própria.

Intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a URL (endereço eletrônico onde se encontra hospedado determinado recurso informático) das redes sociais em que foram veiculadas as notícias criminais envolvendo violação de direitos da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 8.069/90.

Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência das informações constantes do item "c", bem como encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal em Sergipe, para instauração de inquérito policial com vistas à apuração dos fatos narrados.

No que se refere ao item "d" do requerimento ministerial (ID 122640338), ao término das investigações o Ministério Público será devidamente intimado e terá ciência das informações constantes do item "b".

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [86](#) [86](#) [87](#) [87](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [9](#)
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) [72](#) [72](#) [73](#) [73](#) [75](#) [75](#) [76](#) [76](#) [77](#) [77](#) [79](#) [79](#)
[80](#) [80](#) [82](#) [82](#) [83](#) [83](#) [84](#) [84](#)
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [14](#) [57](#) [57](#) [57](#) [58](#) [58](#) [58](#) [59](#)
[59](#) [59](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#) [60](#) [61](#) [61](#) [61](#) [62](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [9](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [9](#)
CLEBER AZEVEDO SANTOS (9662/SE) [63](#) [63](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [9](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#)
[69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#)
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) [30](#)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) [3](#)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [37](#) [37](#) [38](#) [38](#) [38](#) [39](#) [39](#)
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) [29](#) [29](#)
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) [37](#) [38](#) [38](#) [39](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [51](#) [51](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [9](#)
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) [35](#) [35](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [88](#) [88](#)
JOAO NASCIMENTO MENEZES (170B/SE) [40](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [51](#) [51](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [56](#) [90](#)
JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE) [69](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [88](#)
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) [9](#)
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) [9](#)
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) [29](#) [29](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [64](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [29](#) [29](#) [66](#) [66](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#)
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) [38](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [57](#) [57](#) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#) [61](#)
[61](#)
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) [35](#) [38](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [9](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [9](#)
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) [29](#) [29](#)
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [14](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [9](#)
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) [55](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [51](#) [51](#)

RAFAEL COSTA FORTES (5556/SE) 28
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 24 50 50 50 50 50 55
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18 18 18
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 29
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 51 51
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 24 50 50 50 50 50 55
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 9
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 72 72 73 73 75 75 76 76 77 77 79 79
80 80 82 82 83 83 84 84
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 3 37 37 38 38 38 39 39
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 56 90
SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 65 65 65 65
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 40
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 57 58 59 59 60 61
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 38
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 24 50 50 50 50 50 55
WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE) 38
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 19

ÍNDICE DE PARTES

ACACIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA 47
AGNO DE JESUS EVANGELISTA 75
ALAN DE ALMEIDA TELES 50
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO 72
ANA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO 49
ANCELMO DE MENESES OLIVEIRA 33
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 64
ANDRE BATISTA DE FARIA 69
ANDRE FELIPE DOS SANTOS SILVA 40
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 18
ANDREA SALES SANTOS LIMA 76
ANSELMO MELO DOS SANTOS 24
ANTONIO ALVES BARRETO FILHO 69
ANTONIO BISPO DE RESENDES 39
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR 57 58 59 59 60 61
ANTONIO SOUZA SANTOS 69
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA 79
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 65
ASCENDINO DE SOUSA FILHO 47
AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA 51
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE 47
CARINA MARTINS DOS SANTOS GARCEZ 50
CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS 69
CARLOS ROBERTO ALVES MATOS 69
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 45
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA 69
CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO JUNIOR 42

CLODOALDO LIMA ROLIM 88
CLYSMER FERREIRA BASTOS 57 58 59 59 60 61
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 40
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 38
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 50
DAVID MONTEIRO DA SILVA 69
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 62
Destinatário Ciência Pública 64
EDSON SANTOS DA CRUZ 68 69
EDUARDO ALVES DO AMORIM 41 53 54
ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO 65
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 65
ELEICAO 2024 AGNO DE JESUS EVANGELISTA VEREADOR 75
ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR 72
ELEICAO 2024 ANA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 49
ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR 76
ELEICAO 2024 ANTONIO BISPO DE RESENDES VEREADOR 39
ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR 79
ELEICAO 2024 EDSON SANTOS DA CRUZ VEREADOR 68 69
ELEICAO 2024 EVANDRO DA SILVA SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2024 FABIO DE JESUS COSTA SANTOS VEREADOR 38
ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR 83
ELEICAO 2024 GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE DE SOUZA VEREADOR 37
ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO 88
ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR 73
ELEICAO 2024 JOSE CALAZANS DE JESUS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR 77
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR 87
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO FERREIRA VEREADOR 66 67
ELEICAO 2024 MARIA EDILAINÉ DIAS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS VEREADOR 29
ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR 29
ELEICAO 2024 TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO VEREADOR 86
ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR 80
EVANDRO DA SILVA SANTOS 63
FABIO DE JESUS COSTA SANTOS 38
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 18
FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS 32
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 64
GILSON RAMOS 35
GILVAN JOSE DOS SANTOS 83
GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE 37
HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL 50
INALDO LUIS DA SILVA 90

ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 88
JAILTON DE ALMEIDA 73
JOEL LUIZ DOS SANTOS 57 58 59 59 60 61
JOELENA CARLOS DOS SANTOS 69
JOSE AIRTON DOS SANTOS 45
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 69
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 57 58 59 59 60 61
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 65
JOSE CALAZANS DE JESUS 84
JOSE CARLOS DE SANTANA 34
JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA 38
JOSE GONCALO SILVA SANTOS 77
JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA 87
JOSE RICARDO FERREIRA 66 67
JOSE ROBSON SANTOS 9
JOSE VALCLESSIO ROCHA 69
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 28
LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS 69
LAURA SAMPAIO DE SA OLIVEIRA FORTES 28
LICIA MARIA DE MELO 3
LUIZ CARLOS FERREIRA 57 58 59 59 60 61
LUZINETE SILVA BOAVENTURA 69
MARCELO DE SOUZA ALVES 46
MARIA CORREIA DOS SANTOS 69
MARIA EDILAINÉ DIAS 82
MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO 69
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS 29
MARIA VITAL DE MACEDO 69
MARILIA DOS SANTOS OLIVEIRA 42
MAYARA VALERIA DOS SANTOS 45
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 69
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 31 32 33 34 40
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 48 50 51 55
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 56
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE) 56
ORLANEY FERREIRA BARBOSA 62
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS 41 53 54
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE 51
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 44
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 35
PC do B Riachuelo 48
PEDRO AURELIO DOS SANTOS 50 55
PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 42
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 9 14 18 19 24
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 65

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	28	29	29	31	32	33	34	35
	37	38	38	39	40	41	42	43
	44	45	46	47	48	49	50	51
	53	54	55	56	57	58	59	59
	60	61	62	63	64	65	66	67
	68	69	69	72	73	75	76	
	77	79	80	82	83	84	86	87
	88	90						
RADIO F M PRINCESA LTDA	35							
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA	38							
RAFAEL SANTOS CELESTINO	31							
RENATO SOUZA LIMA	46							
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)	43	44						
RICARDO HAGENBECK SOBRAL	53	54						
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA	57	58	59	59	60	61	62	
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS	41	53	54					
ROGERIO ESTRAZULAS NUNES	29							
ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO	14							
SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS	69							
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	90							
SIGILOSO	30	30	30					
TATIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES CUSTODIO	86							
TERCEIROS INTERESSADOS	66	68						
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	18							
VALDEMIR SANTOS PEREIRA	80							
VALDIR DE SOUZA DO NASCIMENTO	19							

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600228-12.2024.6.25.0023	69
AIJE 0600683-98.2024.6.25.0015	57 58 59 59 60 61
AIJE 0600731-63.2024.6.25.0013	50
AIME 0602093-13.2022.6.25.0000	3
APEI 0600511-77.2024.6.25.0009	33
APEI 0600514-32.2024.6.25.0009	31
APEI 0600515-17.2024.6.25.0009	32
APEI 0600517-84.2024.6.25.0009	34
APEI 0600614-96.2024.6.25.0005	30
CMR 0600027-49.2025.6.25.0002	28
CumSen 0600192-27.2020.6.25.0017	65
CumSen 0600515-08.2024.6.25.0012	40
PC-PP 0600003-73.2025.6.25.0017	64
PC-PP 0600057-79.2024.6.25.0015	62
PCE 0600274-80.2024.6.25.0029	77
PCE 0600275-65.2024.6.25.0029	84
PCE 0600277-35.2024.6.25.0029	73
PCE 0600278-20.2024.6.25.0029	80
PCE 0600280-87.2024.6.25.0029	82
PCE 0600283-42.2024.6.25.0029	76
PCE 0600284-66.2024.6.25.0016	63
PCE 0600285-12.2024.6.25.0029	75
PCE 0600286-94.2024.6.25.0029	72

PCE 0600287-79.2024.6.25.0029	79
PCE 0600289-49.2024.6.25.0029	83
PCE 0600311-97.2024.6.25.0000	18
PCE 0600339-38.2024.6.25.0009	38
PCE 0600361-96.2024.6.25.0009	37
PCE 0600366-21.2024.6.25.0009	39
PCE 0600379-41.2024.6.25.0002	29
PCE 0600380-66.2024.6.25.0021	66 67
PCE 0600394-20.2024.6.25.0031	86
PCE 0600439-24.2024.6.25.0031	87
PCE 0600472-44.2024.6.25.0021	68 69
PCE 0600514-53.2024.6.25.0002	29
PCE 0600719-49.2024.6.25.0013	49
PCE 0600720-34.2024.6.25.0013	45
PCE 0600722-04.2024.6.25.0013	42
PCE 0600723-86.2024.6.25.0013	46
PCE 0600724-71.2024.6.25.0013	47
PetCrim 0600868-79.2024.6.25.0034	90
REI 0600315-50.2024.6.25.0028	14
REI 0600524-98.2024.6.25.0034	9
REI 0600579-15.2024.6.25.0013	24
REI 0600580-27.2024.6.25.0004	19
RROPCE 0600152-18.2024.6.25.0013	43
RROPCE 0600153-03.2024.6.25.0013	44
RROPCE 0600150-48.2024.6.25.0013	56
RROPCE 0600421-57.2024.6.25.0013	41
RROPCE 0600422-42.2024.6.25.0013	54
RROPCE 0600423-27.2024.6.25.0013	53
RepEsp 0600733-33.2024.6.25.0013	55
Rp 0600021-55.2024.6.25.0009	38
Rp 0600073-51.2024.6.25.0009	35
Rp 0600368-22.2024.6.25.0031	88
SuspOP 0600038-79.2024.6.25.0013	48
SuspOP 0600039-64.2024.6.25.0013	51